

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Código Penal, para prever hipóteses de agravamento de penas, e altera o crime de estelionato.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever circunstância agravante em casos de exploração sexual.

Art. 2º. As alíneas “f” e “j” do inciso II do artigo 61 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; com finalidade de exploração sexual ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

(...)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;”

Art. 3º. O artigo 171 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171.

.....

§3º-A. Aplica-se em dobro a pena se o crime é cometido para fins de financiamento de exploração sexual, violência



contra mulher, criança ou adolescente ou tráfico de pessoas.

.....

§4º-B. Para os fins do parágrafo 4º deste artigo, além das demais hipóteses legais, considera-se em estado de vulnerabilidade os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal prevê, por ocasião da dosimetria da pena, a adoção do sistema trifásico, destinando-se à segunda fase a verificação da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

As circunstâncias agravantes estão previstas no art. 61 de tal dispositivo, de modo que acarretam em um aumento da pena a ser aplicada quando as hipóteses ali previstas ocorram.

No atual rol, encontramos a previsão da agravante por violência contra a mulher na forma da lei específica, situação atualmente regulamentada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Todavia, embora tal diploma traga em seu conteúdo o conceito de violência sexual contra a mulher, entendemos que há necessidade de um aprofundamento deste tema na legislação penal propriamente dita. Ademais, observa-se que a Constituição Federal prevê também a punição severa à exploração sexual contra criança e adolescente.



Desta forma, o preceito constitucional estará sendo maximizado na medida em que sejam adotadas medidas que reprimam adequadamente condutas de agentes que tenham objetivo da exploração sexual de pessoas.

Observa-se, ainda, a possibilidade de avanço na proteção jurídica a pessoas em situação de vulnerabilidade que sejam vítimas de fraudes, e, ainda a necessidade de reprimenda a pessoas que, mediante meios fraudulentos, captam recursos para, por meio da prática de “turismo sexual” ou outras formas de exploração de pessoas, atingirem satisfação pessoal, especialmente quando as vítimas se encontram em estado de vulnerabilidade, seja econômica, política ou social, em razão de conflitos, guerras e outras calamidades .

São estas as razões, Nobres Colegas, que me conduzem à apresentação do presente projeto, ao passo que rogo a Vossas Excelências que apoiem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227976954400>

